

## ❖ SUMÁRIO

### RESOLUÇÃO Nº 316 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.

#### ✎ TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 6º a 10)..... 06

- Capítulo I - Das Funções da Câmara (Artigo 11)
  - ◆ Seção Única - Das Competências da Câmara (arts. 12 a 13)
- Capítulo II - Da Instalação (arts. 14 a 21)
- Capítulo III - Da Composição (Artigo 22)

#### ✎ TÍTULO II - DA MESA ..... 12

- Capítulo I - Da Eleição da Mesa (arts. 23 a 33)
- Capítulo II - Da Competência da Mesa e de seus Membros
  - ◆ Seção I - Das Atribuições da Mesa (arts. 34 a 36)
  - ◆ Seção II - Das Atribuições do Presidente (arts. 37 a 42)
    - Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente (Artigo 43)
  - ◆ Seção III - Das Atribuições do Vice-Presidente (arts. 44 e 45)
  - ◆ Seção IV - Dos Secretários (arts. 46 a 48)
  - ◆ Seção V - Da Delegação de Competência (Artigo 49)
  - ◆ Seção VI - Das Contas da Mesa (Artigo 50)
- Capítulo III - Da Substituição da Mesa (arts. 51 a 53)
- Capítulo IV - Da Extinção do Mandato da Mesa
  - ◆ Seção I - Disposições Preliminares (arts. 54 e 55)
  - ◆ Seção II - Da Renúncia da Mesa (arts. 56 e 57)
  - ◆ Seção III - Da Destituição da Mesa (arts. 58 a 63)

#### ✎ TÍTULO III - DO PLENÁRIO..... 28

- Capítulo I - Da Utilização do Plenário (arts. 64 a 68)
- Capítulo II - Dos Líderes e Vice-Líderes (arts. 69 a 73).

#### ✎ TÍTULO IV - DAS COMISSÕES..... 31

- Capítulo I - Disposições Preliminares (arts. 74 a 77)
- Capítulo II - Das Comissões Permanentes
  - ◆ Seção I - Da Composição das Comissões Permanentes (arts. 78 a 86)
  - ◆ Seção II - Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 87 a 91)
  - ◆ Seção III - Dos Presidentes, Relatores e Secretários das Comissões Permanentes (arts. 92 a 100)
  - ◆ Seção IV - Das Reuniões (arts. 101 a 105)
  - ◆ Seção V - Dos Trabalhos (arts. 106 a 117)
  - ◆ Seção VI - Dos Pareceres (arts. 118 a 122)

- ◆ Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (arts. 123 a 125)
- Capítulo III - Das Comissões Temporárias
  - ◆ Seção I - Disposições Preliminares (arts. 126 e 127)
  - ◆ Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes (Artigo 128)
  - ◆ Seção III - Das Comissões de Representação (Artigo 129)
  - ◆ Seção IV - Das Comissões Processantes (arts. 130 e 131)
  - ◆ Seção V - Das Comissões Especiais de Inquérito (arts. 132 a 151)

## **TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS..... 49**

- Capítulo I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias
  - ◆ Seção I - Disposições Preliminares (arts. 152 a 159)
  - ◆ Seção II - Da Duração e Prorrogação das Sessões (arts. 160 e 161)
  - ◆ Seção III - Da Suspensão e Encerramento das Sessões (arts. 162 e 163)
  - ◆ Seção IV - Da Publicidade das Sessões (arts. 164 e 165)
  - ◆ Seção V - Das Atas das Sessões (arts. 166 e 167)
  - ◆ Seção VI - Das Sessões Ordinárias
    - Subseção I - Disposições Preliminares (arts. 168 a 170)
    - Subseção II - Do Expediente (arts. 171 a 175)
    - Subseção III - Da Ordem do Dia (arts. 176 a 185)
  - ◆ Seção VII - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (arts. 185 a 187)
  - ◆ Seção VIII - Da Sessão Legislativa Extraordinária durante o recesso (Artigo 188)
  - ◆ Seção IX - Das Sessões Secretas (Artigo 189)
  - ◆ Seção X - Das Sessões Solenes (Artigo 190)

## **TÍTULO VI – DAS PROPOSIÇÕES..... 60**

- Capítulo I - Disposições Preliminares (Artigo 191)
  - ◆ Seção I - Da Apresentação das Proposições (arts. 192 a 195)
  - ◆ Seção II - Do Recebimento das Proposições (arts. 196 e 197)
  - ◆ Seção III - Da Retirada das Proposições (Artigo 198)
  - ◆ Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento (Artigo 199)
  - ◆ Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições (arts. 200 a 206)
- Capítulo II - Dos Projetos
  - ◆ Seção I - Disposições Preliminares (Artigo 207)
  - ◆ Seção II - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (arts. 208 a 211)
  - ◆ Seção III - Dos Projetos de Lei (arts. 212 a 219)
  - ◆ Seção IV - Dos Projetos de Decreto Legislativo (Artigo 220)
  - ◆ Seção V - Dos Projetos de Resolução (Artigo 221)
    - Subseção Única - Dos Recursos (Artigo 222)
- Capítulo III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 223 a 228)
- Capítulo IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados (Artigo 229)
- Capítulo V - Dos Requerimentos (arts. 230 a 237)

- Capítulo VI - Das Indicações (arts. 238 e 239)
- Capítulo VII - Das Moções (Artigo 240)

## **TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO..... 76**

- Capítulo I - Do Recebimento e Distribuição das Proposições (arts. 241 a 246)
- Capítulo II - Dos Debates e das Deliberações
  - ◆ Seção I - Disposições Preliminares
    - Subseção I - Da Prejudicabilidade (Artigo 247)
    - Subseção II - Do Destaque (Artigo 248)
    - Subseção III - Da Preferência (Artigo 249)
    - Subseção IV - Do Pedido de Vista (Artigo 250)
    - Subseção V - Do Adiamento (Artigo 251)
  - ◆ Seção II - Das Discussões (arts. 252 a 255)
    - Subseção I - Dos Apartes (Artigo 256)
    - Subseção II - Dos Prazos das Discussões (Artigo 257)
    - Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão (arts. 258 e 259)
  - ◆ Seção III - Das Votações
    - Subseção I - Disposições Preliminares (arts. 260 a 264)
    - Subseção II - Do Encaminhamento da Votação (Artigo 265)
    - Subseção III - Dos Processos de Votação (Artigo 266)
    - Subseção IV - Do Adiamento da Votação (Artigo 267)
    - Subseção V - Da Verificação da Votação (Artigo 268)
    - Subseção VI - Da Declaração de Voto (arts. 269 e 270)
- Capítulo III - Da Redação Final (arts. 271 a 273)
- Capítulo IV - Da Sanção (Artigo 274)
- Capítulo V - Do Veto (Artigo 275)
- Capítulo VI - Da Promulgação e da Publicação (arts. 276 a 280)
- Capítulo VII - Da Elaboração Legislativa Especial
  - ◆ Seção I - Dos Códigos (arts. 281 a 285)
  - ◆ Seção II - Do Processo Legislativo Orçamentário (arts. 286 a 295)

## **TÍTULO VIII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR..... 92**

- Capítulo I - Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo (arts. 296 a 298)
- Capítulo II - Das Audiências Públicas (arts. 299 a 303).
- Capítulo III - Das Petições, Reclamações e Representações (arts. 304 e 305)
- Capítulo IV - Do Plebiscito e do Referendo (arts. 306 a 308)

## **TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS..... 96**

- Capítulo Único
  - ◆ Seção I - Disposições Preliminares (arts. 309 a 311)
  - ◆ Seção II - Da Comissão Especial
    - Subseção I - Da Competência (Artigo 312)

- Subseção II - Da Composição (Artigo 313)
- ◆ Seção III - Do Procedimento do Julgamento (arts. 314 a 324)

 **TÍTULO X – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... 99**

- Capítulo I - Dos Serviços Administrativos (arts. 325 a 332)
- Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços (Artigo 333)

 **TÍTULO XI - DOS VEREADORES..... 101**



- Capítulo I - Da Posse (arts. 334 e 335)
- Capítulo II - Das Atribuições do Vereador (Artigo 336)
  - ◆ Seção I - Do Uso da Palavra (arts. 337 e 338)
  - ◆ Seção II - Do Tempo de Uso da Palavra (Artigo 339)
  - ◆ Seção III - Da Questão de Ordem (Artigo 340)
- Capítulo III - Dos Deveres do Vereador (arts. 341 a 343)
- Capítulo IV - Das Proibições e Incompatibilidades (Artigo 344)
- Capítulo V - Dos Direitos do Vereador (Artigo 345)
  - ◆ Seção I - Do Subsídio (arts. 346 a 352)
  - ◆ Seção II - Das Faltas e Licenças (arts. 353 a 356)
- Capítulo VI - Da Substituição (Artigo 357)
- Capítulo VII - Da Extinção do Mandato (arts. 358 a 362).
- Capítulo VIII - Da Cassação do Mandato (arts. 363 a 368)
- Capítulo IX - Do Suplente de Vereador (arts. 369 a 371)
- Capítulo X - Do Decoro Parlamentar (arts. 372 a 376)

 **TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO..... 114**

- Capítulo I - Da Posse (Artigo 377)
- Capítulo II - Do Subsídio (arts. 378 a 383)
- Capítulo III - Das Licenças (arts. 384 a 386)
- Capítulo IV - Da Extinção do Mandato do Prefeito (arts. 387 e 388)
- Capítulo V - Da Cassação do Mandato do Prefeito (arts. 389 a 392)

 **TÍTULO XIII – DO REGIMENTO INTERNO..... 120**

- Capítulo Único - Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento (arts. 393 a 396)

 **TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 397 e 398)..... 121**

 **TÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS..... 121**



## **RESOLUÇÃO Nº 316 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**

### **“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Capivari”**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI, considerando a necessidade de adaptar o funcionamento e processo legislativo da Câmara Municipal, próprio à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER**, que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

**Artigo 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Capivari passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Artigo 2º** - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo Regimento.

**Artigo 3º** - Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa, em curso, com seus atuais membros:

**I** – A Mesa, eleita na forma da Resolução nº xx, de xx de xx de xx, até o término do mandato nela previsto;

**II** – As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº xx, de xx de xx de xx, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica do Município e no texto Regimental anexo.

**Artigo 4º** - Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 238/86, suas alterações e demais disposições em contrário.

### **TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 6º** - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

**Artigo 7º** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo povo, em pleito direto, pelo sistema proporcional de votos, para um mandato de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

**Artigo 8º** - A Câmara Municipal de Capivari é composta de 9 (nove) Vereadores, cuja fixação foi feita segundo critério proporcional em relação à efetiva população do Município, observados limites constitucionais.

**Artigo 9º** - A legislatura corresponde ao período de quatro 4 (anos) e se inicia no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, com a instalação da Câmara Municipal.

**Artigo 10** – A Câmara Municipal de Capivari tem sua sede e recinto dos seus trabalhos na rua XV de Novembro nº 639, 1º andar.

**Parágrafo 1º** - As sessões da Câmara, exceto nos casos descritos no artigo 23, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, terão por local a sala Abílio Sérgio Annicchino, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

**Parágrafo 2º** - Na sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Artigo 11** – A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos Atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

**Parágrafo 1º** - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

**Parágrafo 2º** - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração Indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

**I** - acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito;

**II** - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

**III** - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

**Parágrafo 3º** - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, secretários municipais, Mesa do Legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

**Parágrafo 4º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

**Parágrafo 5º** - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

## **SEÇÃO ÚNICA – DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA**

**Artigo 12** - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**I** - sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição social;

**II** - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**III** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal;

**IV** - concessão de auxílios e subvenções;

**V** - regime jurídico dos servidores municipais;

**VI** - criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação de vencimentos e vantagens;

**VII** - criação e extinção de Secretarias, Departamentos e órgãos da Administração Pública;

**VIII** - alienação e aquisição de bens imóveis do Município ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Município, de doações com encargo;

**IX** - cessão ou a concessão de uso de bens imóveis do Município para particulares;

**X** - bens do domínio do Município e proteção do patrimônio público;

**XI** - Plano Diretor;

**XII** - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XIII** - delimitação do perímetro urbano;

**XIV** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XV** - normas urbanísticas, em especial as relativas a zoneamento e loteamento;

**XVI** - organização dos serviços municipais;

**XVII** - normas de polícia administrativa;

**XVIII** - concessão de serviços públicos;



**XIX** – subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, atendidos os limites constitucionais.

**Parágrafo único** – O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

**Artigo 13** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I** - eleger sua Mesa Diretora e constituir as Comissões, bem como destituí-las, na forma regimental;

**II** - elaborar o seu Regimento Interno;

**III** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução; bem como fixar seus respectivos vencimentos, através de lei de sua iniciativa;

**IV** - decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do prefeito;

**V** - dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em Lei;

**VI** - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores nos casos previstos nesta Lei;

**VII** - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e, do País, por qualquer tempo;

**VIII** - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

**IX** - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

**X** - julgar as contas do Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, assegurada ampla defesa;

**XI** - proceder à tomada de contas do prefeito, por meio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

**XII** – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**XIII** - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

**XIV** - convocar os titulares das Secretarias e Assessorias da Administração Direta, bem como dirigentes da Administração Indireta do Município, para prestar esclarecimentos e informações sobre matéria de sua competência;

**XV** – fiscalizar os atos do prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

**XVI** – representar contra o prefeito;

**XVII** – requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

**XVIII** - deliberar, por Resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por decreto legislativo, com efeitos *externa corporis*;

**XIX** - conceder, por votação secreta, Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a quem tenha, reconhecidamente, prestado relevantes serviços à municipalidade, ou nela se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo a proposta obrigatoriamente acompanhada do *curriculum vitae* do homenageado;

**XX** - criar Comissões Especiais de Inquérito, para investigar fato determinado, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três Comissões;

**XXI** - criar Comissões Processantes, para julgar fato determinado, por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três Comissões;

**XXII** - julgar e decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

**XXIII** - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XXIV** - estabelecer ou mudar, temporária ou definitivamente, o local de suas reuniões.

## **CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO**

**Artigo 14** - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de convocação e do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores.

**Artigo 15** - O prefeito, o vice-prefeito e os vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara, antes da sessão de instalação.

**Artigo 16** - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - o prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

**II** - na mesma ocasião, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

**III** - o vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo de prefeito;

**IV** - os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos:

**“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Capivari e do seu povo”**. Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador, que, de pé, declarará: **“Assim o prometo”**.

**V** - o presidente convidará, a seguir, o prefeito e o vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

**VI** - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o prefeito, o vice-prefeito, o presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

**Artigo 17** - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

**I** - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

**II** - dentro do prazo de (10) dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de prefeito e vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados no inciso I e II deste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

**Parágrafo 2º** - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de prefeito, vice-prefeito ou suplente de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

**Artigo 18** - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

**Parágrafo único** - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

**Artigo 19** - A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 17, inciso I, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

**Artigo 20** - Enquanto não ocorrer à posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito ou na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

**Artigo 21** - A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 17, inciso II, declarar a vacância do cargo.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo à recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo à recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capivari.

### **CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 22** - A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

**I** – Mesa Diretora;

**II** – Comissões;

**III** – Plenário.

### **TÍTULO II - DA MESA**

#### **CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Artigo 23** - Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, na presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, por voto aberto e maioria simples de votos que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único** - Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

**Artigo 24** - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo proibida a reeleição de qualquer dos membros para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

**Artigo 25** - A Mesa da Câmara compõem-se do presidente, do vice-presidente, primeiro e segundo secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

**Parágrafo único.** Na ausência do Segundo Secretário, o Presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

**Artigo 26** - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

**Artigo 27** - Na eleição da Mesa, far-se-á em votação nominal, em voto aberto, observada as seguintes exigências e procedimentos::

**I** - realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para a verificação do quorum;

**II** - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, até 24 (vinte e quatro) horas, antes do início da sessão;

**III** - preparação da folha de votação, e chamada nominal dos vereadores pelo secretário, para que os mesmos expressem seus votos aos respectivos candidatos individualmente ou chapas;

**IV** – proclamação, pelo presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

**V** - realização de segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;

**VI** - persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o vereador mais idoso;

**VII** - proclamação, pelo presidente, do resultado final e posse dos eleitos, de conformidade com os artigos 35 e 37 da LOM.

**Artigo 28** - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo único.** Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

**Artigo 29** - A eleição para renovação da Mesa far-se-á no último dia da sessão legislativa ordinária, em sessão extraordinária, no primeiro biênio legislativo, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

**Parágrafo único.** Caberá ao presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

**Artigo 30** - O presidente da Mesa Diretora é o presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 31** - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente ou pela maioria de seus membros, e ainda, pelo chefe do Poder Executivo.

**Artigo 32** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, em processo regular em que lhe seja assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato, observado, em qualquer dos casos, o disposto neste Regimento.

**Parágrafo único** - Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa, serão convocadas eleições para a primeira Sessão Ordinária imediatamente seguinte, ou convocada Sessão Extraordinária para esse fim, completando o Vereador eleito o restante do mandato do sucedido.

**Artigo 33** - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das lideranças ou blocos parlamentares.

## **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**

### **SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Artigo 34** - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

**Artigo 35** - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

**I** - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei Orgânica Municipal;

**II** - propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos;

**III** - propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

- a) licença do prefeito ou vice-prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao prefeito ou vice-prefeito para, quando em exercício do cargo, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- c) concessão de títulos honoríficos ou honrarias;
- d) autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito.

**IV** - propor projetos de Resolução dispondo sobre:

- a) organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei, fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) concessão de licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

- V** - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão;
- VI** - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;
- VII** - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
- VIII** - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- IX** - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
- X** - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XI** - apreciar os pedidos escritos de informação ao prefeito e aos secretários municipais;
- XII** - declarar a perda de mandato de vereador, nos termos do artigo 79 da Lei Orgânica Municipal;
- XIII** - autorizar a abertura de procedimento licitatório, bem como praticar todos os atos decisórios dentro do referido procedimento;
- XIV** - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XV** - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- XVI** - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 1º (primeiro) de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;
- XVII** - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
- XVIII** - disciplinar, mediante Decreto Legislativo, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- XIX** - suplementar as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;
- XX** - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

**XXI** - devolver à tesouraria da Prefeitura, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, eventual saldo do numerário, não comprometido, que lhe foi disponibilizado no decorrer do exercício;

**XXII** - enviar ao prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

**XXIII** - enviar ao prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, para serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;

**XXIV** - designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

**XXV** - designar servidores para integrar comissões;

**XXVI** - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

**XXVII** - contratar pessoal por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

**XXVIII** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

**XXIX** - atualizar, mediante ato, o subsídio dos vereadores, nos termos da revisão anual prevista no artigo 37, (trinta e sete) inciso X, da Constituição Federal;

**XXX** - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

**XXXI** - assinar as atas das sessões da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

**Parágrafo 2º** - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

**Parágrafo 3º** - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

**Artigo 36** - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.



## SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

**Artigo 37** - O presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

**Artigo 38** - Ao presidente da Câmara compete, privativamente:

**I** - quanto às sessões:

- a)** presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b)** determinar ao secretário a leitura da ata e da correspondência dirigida à Câmara;
- c)** determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d)** declarar a hora destinada ao expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f)** conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)** advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;
- h)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i)** autorizar o vereador a falar da bancada;
- j)** chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- l)** submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- m)** decidir sobre o impedimento de vereador para votar;
- n)** anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;
- o)** decidir as questões de ordem e as reclamações;
- p)** anunciar o término das sessões, avisando, antes, os vereadores sobre a sessão seguinte;
- q)** convocar as sessões da Câmara;
- r)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- s)** comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de vereador.
- t)** anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
- u)** mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para a solução de casos análogos;
- v)** manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- x)** indicar o vereador que usará a palavra na sessão solene para saudar as autoridades, exceto na sessão solene de instalação da Câmara.

## **II - quanto às atividades legislativas:**

- a)** proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
- b)** deferir, por Requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c)** despachar Requerimento;
- d)** determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e)** devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja flagrantemente inconstitucional ou anti-regimental;
- f)** recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g)** declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo Requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h)** fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
- i)** fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-lo às Comissões;
- j)** votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;
2. quando o seu voto for necessário para completar o quorum de dois terços exigido para a matéria;
3. quando houver empate em qualquer votação do plenário.

**l)** incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
2. a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

**m)** promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando tal ato deixar de ser providenciado pelo Prefeito no prazo previsto na Lei Orgânica;

**n)** apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discuti-la.

## **III - quanto à sua Competência Geral:**

- a)** substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b)** representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c)** dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
- d)** declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
- e)** expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de prefeito e Resolução de cassação de mandato de vereador;

- f)** declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
- g)** não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h)** zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i)** autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j)** cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- l)** encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
- m)** mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a decisão do Plenário, sobre as contas do prefeito, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

#### **IV - quanto à Mesa:**

- a)** convocá-la e presidir suas reuniões;
- b)** tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c)** distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d)** executar as decisões da Mesa.

#### **V - quanto às Comissões:**

- a)** designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b)** destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- c)** assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d)** convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
- e)** convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- f)** nomear os membros das Comissões Temporárias;
- g)** criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes;
- h)** preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

#### **VI - quanto às atividades administrativas:**

- a)** comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;
- b)** encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c)** zelar pelos prazos do Processo Legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao prefeito;
- d)** dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e)** remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;
- f)** organizar a Ordem do Dia, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os

projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, (sessenta e seis) parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º, da Constituição Federal;

**g)** executar as deliberações do Plenário;

**h)** assinar a ata das sessões, os editais, as e o expediente da Câmara;

**i)** abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

**j)** encaminhar ao prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

**l)** encaminhar ao Prefeito, anualmente, a prestação de contas da Mesa da Câmara, para efeito de exame pelo Tribunal de Contas do Estado;

**m)** encaminhar os atos aprovados pelo Plenário.

**n)** representar, por decisão da Mesa, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

#### **VII - quanto aos serviços da Câmara:**

**a)** remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

**b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

**c)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

**d)** proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida à legislação pertinente;

**e)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

**f)** fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

#### **VIII - quanto às Relações Externas da Câmara:**

**a)** conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;

**b)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o prefeito e demais autoridades;

**c)** encaminhar ao prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

**d)** contratar advogado, mediante autorização do Plenário, observando os requisitos exigidos para sua contratação, para a propositura de ações judiciais, defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

**e)** solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

**f)** interpor judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

#### **IX - quanto à Polícia Interna:**

**a)** policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

**b)** permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;
2. não porte armas;
3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
4. respeite os vereadores;
5. atenda às determinações da Presidência;
6. não interpele os vereadores.

**c)** obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

**d)** determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

**e)** se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente;

**f)** na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

**g)** admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

**h)** credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

**Parágrafo 1º** - O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 49 deste Regimento.

**Parágrafo 2º** - Em virtude de faltas, licenças ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente ou, na ausência deste, pelo primeiro secretário.

**Parágrafo 3º** - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o presidente passará o exercício da Presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário.

**Parágrafo 4º** - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro ou segundo secretários ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

**Parágrafo 5º** - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

**Artigo 39** - Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

**Artigo 40** - Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

**Artigo 41** - O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

**Artigo 42** - Nenhum membro da Mesa ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

### **Subseção Única - Da Forma dos Atos do Presidente**

**Artigo 43** - Os Atos do presidente observarão a seguinte forma:

**I** - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Decreto Legislativo.

**II** – Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abonos de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em Lei, Resolução e Decreto Legislativo.

### **SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

**Artigo 44** - Compete ao vice-presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

**Parágrafo único** - Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Artigo 45** - São atribuições do vice-presidente:

**I** - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

**II** - providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

**III** - dar andamento legal aos recursos interpostos contra Atos da Presidência da Mesa ou de presidente de Comissão;

**IV** - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

**V** - promulgar Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o presidente deixar de fazê-lo;

**VI** - superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

#### **SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS**

**Artigo 46** - São atribuições do primeiro secretário:

**I** - proceder à chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

**II** - ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

**III** - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do Plenário;

**IV** - constatar a presença dos vereadores ao abrir à sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

**V** - receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;

**VI** – (SUPRIMIDO)

**VII** – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a, juntamente com o presidente e o segundo secretário;

**VIII** – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

**IX** – redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

**X** - assinar, com o presidente e o segundo secretário, os Atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

**XI** - substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do vice-presidente.

**Artigo 47** - Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

**Artigo 48** - São atribuições do segundo secretário:

**I** – redigir a ata sob a supervisão do primeiro secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

**II** - assinar, juntamente com o presidente e o primeiro secretário, os Atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

**III** - auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

**Parágrafo único** - Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos do artigo 46 deste Regimento, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

### **SEÇÃO V - DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

**Artigo 49** - A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

**Parágrafo 1º** - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

**Parágrafo 2º** - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

### **SEÇÃO VI - DAS CONTAS DA MESA**

**Artigo 50** - As contas da Mesa compor-se-ão de:

**I** - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

**II** - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Poder Executivo Municipal, até o dia 1º (primeiro) de março do exercício seguinte e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) de Março.

**Parágrafo único** - Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa local ou regional, ou, na sua falta, por afixação na sede da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

**Artigo 51** - Em suas faltas ou impedimentos o presidente da Mesa será substituído pelo vice-presidente.

**Parágrafo Único** - Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos primeiro e segundo secretários.

**Artigo 52** - Ausentes, em Plenário, os secretários, o presidente convidará qualquer vereador para a substituição em caráter eventual.



**Artigo 53** - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares, um secretário.

**Parágrafo único** - A Mesa composta na forma deste artigo dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

## **CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 54** - As funções dos membros da Mesa cessarão:

**I** - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

**II** - pela renúncia, apresentada por escrito;

**III** - pela destituição;

**IV** - pela cassação ou extinção do mandato de vereador.

**Artigo 55** - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

**Parágrafo único** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

### **SEÇÃO II - DA RENÚNCIA DA MESA**

**Artigo 56** - A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Artigo 57** - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de presidente, nos termos do artigo 55, parágrafo único deste Regimento.

### **SEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Artigo 58** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo 1º** - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Parágrafo 2º** - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias, consecutivas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

**Artigo 59** - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

**Parágrafo 1º** - Da denúncia constarão:

**I** - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;

**II** - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

**III** - as provas que se pretenda produzir.

**Parágrafo 2º** - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

**Parágrafo 3º** - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

**Parágrafo 4º** - Se o acusado for o presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

**Parágrafo 5º** - Quando um dos secretários assumir a Presidência na forma do parágrafo 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

**Parágrafo 6º** - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

**Parágrafo 7º** - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

**Artigo 60** - Recebida a denúncia, serão sorteados três vereadores para compor a Comissão Processante.

**Parágrafo 1º** - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto nos incisos V e VI do artigo 391 deste Regimento.

**Parágrafo 2º** - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

**Parágrafo 3º** - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo 4º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

**Parágrafo 5º** - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Artigo 61** - Findo o prazo de 20 (vinte) dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

**Parágrafo 1º** - O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e votação pública, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quorum.

**Parágrafo 2º** - Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

**Parágrafo 3º** - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Artigo 62** - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de Expediente.

**Parágrafo 1º** - Cada vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

**Parágrafo 2º** - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

**Parágrafo 3º** - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

**II** - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

**Parágrafo 4º** - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

**Parágrafo 5º** - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 60, deste Regimento.

**Artigo 63** - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

## **TÍTULO III - DO PLENÁRIO**

### **CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

**Artigo 64** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

**Parágrafo 1º** - O local é o recinto de sua sede.

**Parágrafo 2º** - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

**Parágrafo 3º** - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Artigo 65** - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

**I** - maioria simples;

**II** - maioria absoluta;

**III** - maioria qualificada.

**Parágrafo 1º** - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

**Parágrafo 2º** - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

**Parágrafo 3º** - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços dos membros da Câmara.

**Artigo 66** - O Plenário deliberará:

**Parágrafo 1º** - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara e serão submetidas a dois turnos de discussão e votação:

**I** - as leis concernentes à concessão de serviços públicos; concessão de direito real de uso; alienação de bens imóveis; aquisição de bens imóveis por doação com encargo; alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; obtenção de empréstimo de particulares;

**II** - realização de sessão secreta;

**III** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Executivo Municipal;

**IV** - concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**V** - destituição dos membros da Mesa Diretora;

**VI** - cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

**VII** – mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

**VIII** – alterações à Lei Orgânica;

**IX** – realização de empréstimos de entidade privada.

**Parágrafo 2º** - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

**I** - Código Tributário do Município;

**II** - Código de Obras e Edificações;

**III** - Plano Diretor;

**IV** - Código de Posturas;

**V** - Estatuto dos Servidores Municipais;

**VI** - Guarda Municipal;

**VII** – Regimento Interno da Câmara Municipal;

**VIII** - rejeição do veto do Prefeito;

**IX** – criação, supressão e fusão de distritos.

**Parágrafo 3º** - A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

**Artigo 67** - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas disposições em contrário previstas na Lei Orgânica:

**Artigo 68** - Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

**Parágrafo 1º** - A critério do presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

**Parágrafo 2º** - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

**Parágrafo 3º** - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

**Parágrafo 4º** - Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

## **CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

**Artigo 69** - Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a três vereadores.

**Parágrafo 1º** - Cada líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para três vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro vice-líder.

**Parágrafo 2º** - A escolha do líder será comunicada à Mesa, dentro de 10 (dez) dias a contar do início de cada legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

**Parágrafo 3º** - Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até nova sessão legislativa.

**Parágrafo 4º** - O partido com bancada inferior a 03 (três) vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por 05 (cinco) minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

**Parágrafo 5º** - Os líderes não poderão integrar a Mesa.

**Artigo 70** - O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

**I** - indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

**II** - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 01 (um) minuto;

**III** - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;

**IV** - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

**V** - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

**Parágrafo 1º** - No caso do inciso III deste artigo poderá o líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

**Parágrafo 2º** - O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

**Artigo 71** - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

**Artigo 72** - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do presidente da Câmara.

**Artigo 73** - O prefeito poderá indicar vereador para exercer a liderança do governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

## **TÍTULO IV - DAS COMISSÕES**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 74** - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão Permanentes ou Temporárias.

**Artigo 75** - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

**Artigo 76** - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada

partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

**Artigo 77** - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

## **CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES**

### **SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Artigo 78** - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Artigo 79** - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.

**Artigo 80** - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 02 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

**Artigo 81** - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

**Parágrafo 1º** - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

**Parágrafo 2º** - Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

**Parágrafo 3º** - Persistindo o empate, será considerado eleito o vereador mais votado no último pleito

**Parágrafo 4º** - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

**Parágrafo 5º** - Após a comunicação do resultado em Plenário, o presidente enviará à publicação na imprensa oficial a composição nominal de cada Comissão.

**Artigo 82** - Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

**Parágrafo único** - O vice-presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente, nos termos do artigo 51 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o presidente da Mesa.



**Artigo 83** - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

**Artigo 84** - Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no artigo 41 deste Regimento.

**Artigo 85** - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

**Artigo 86** - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

## **SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Artigo 87** - As Comissões Permanentes são quatro:

**I** - Justiça e Redação;

**II** - Finanças e Orçamento;

**III** - Serviços e Obras Públicas e Atividades Privadas;

**IV** - Educação, Saúde e Assistência Social;

**Artigo 88** - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** - estudar proposições submetidas a seu exame, apresentando, conforme o caso:

**a)** parecer;

**b)** substitutivos ou emendas;

**c)** relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

**II** - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

**III** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**IV** - convocar os Secretários Municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**V** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Municipal;

**VI** - solicitar o depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão sobre assunto relacionado à Administração Municipal;

**VII** - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Pública Municipal, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos respectivos órgãos no cumprimento de seus objetivos, recorrendo, sempre que necessário, ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

**VIII** - apreciar programas de obras e planos, sobre eles emitindo parecer, e, ainda, acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

**IX** - requisitar dos responsáveis pela Administração Pública Municipal a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos, tendo direito de livre ingresso e permanência nas referidas repartições, respeitando-se o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado que emitirá parecer sobre o mérito.

**Parágrafo 2º** - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

**Artigo 89** - É da competência específica:

**I** - da Comissão de Justiça e Redação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;
- b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

**II** - da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;
- g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas do prefeito;
- h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores, do presidente da Câmara e dos secretários municipais;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

### **III - da Comissão de Serviços e Obras Públicas e Atividades Privadas:**

a) apreciar e emitir parecer:

1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.
6. fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDI).

### **IV - da Comissão de Saúde Educação, Saúde e Assistência Social:**

a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:

1. sistema municipal de ensino;
2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3. programas de merenda escolar;
4. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
5. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
6. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
7. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
8. segurança e saúde do trabalhador;
9. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
10. turismo e defesa do consumidor;
11. abastecimento de produtos;

**Artigo 90** - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

**Artigo 91** - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

### **SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES, RELATORES E SECRETÁRIOS DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Artigo 92** - As Comissões Permanentes, dentro de 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes, relatores e secretários.

**Parágrafo único** - Enquanto não se realizar a eleição, o presidente da Câmara designará relatores especiais para darem parecer nos projetos sujeitos às Comissões.

**Artigo 93** - Ao presidente da Comissão Permanente compete:

**I** - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

**II** - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

**III** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

**IV** - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a Requerimento da maioria dos membros da Comissão;

**V** - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

**VI** - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 02 (dois) dias;

**VII** - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;

**VIII** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

**IX** - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

**X** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

**XI** - resolver, de acordo com o regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

**XII** - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

**XIII** - solicitar ao Presidente da Câmara, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

**XIV** - apresentar ao presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

**XV** - solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

**XVI** - anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

**Parágrafo único** - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

**Artigo 94** - O presidente da Comissão Permanente não poderá funcionar como relator, mas terá direito a voto nas deliberações da Comissão, além do voto de desempate, quando for o caso.

**Parágrafo único** – O autor da proposição em discussão ou votação não poderá ser dela relator.

**Artigo 95** - Dos Atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto no artigo 222 deste Regimento.

**Artigo 96** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

**Artigo 97** - Ao relator compete substituir o presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

**Parágrafo único** - O relator auxiliará o presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do presidente.

**Artigo 98** - Os presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a direção do presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

**Artigo 99** - Ao secretário da Comissão Permanente compete:

**I** - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do presidente e do vice-presidente;

**II** - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

**III** - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial;

**IV** - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

**Parágrafo único** - Nas ausências simultâneas do presidente, do relator e do secretário da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

**Artigo 100** - Se, por qualquer razão, o presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo relator.

#### **SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES**

**Artigo 101** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

**I** - ordinariamente, uma vez por semana, em horário determinado pelo presidente da respectiva comissão, exceto nos dias de feriados e de ponto facultativo;

**II** - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

**Parágrafo 1º** - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

**Parágrafo 2º** - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

**Artigo 102** - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**Parágrafo único** - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

**Artigo 103** - Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

**Parágrafo 1º** - Serão secretas, obrigatoriamente, as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

**Parágrafo 2º** - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

**Artigo 104** - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

**Parágrafo único** - Este convite será formulado pelo presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

**Artigo 105** - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

**Parágrafo único** - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo presidente, vice-presidente e secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

## SEÇÃO V - DOS TRABALHOS

**Artigo 106** - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 107** - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias pelo presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

**Parágrafo 1º** - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

**Parágrafo 2º** - O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

**Parágrafo 3º** - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Parágrafo 4º** - Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

**Parágrafo 5º** - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

**Parágrafo 6º** - Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência.

**Parágrafo 7º** - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido, no prazo estipulado no parágrafo 3º deste artigo.

**Artigo 108** - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o presidente da Comissão declarará o motivo.

**Artigo 109** - Dependendo do parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu presidente requisitá-lo ao presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 107 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

**Parágrafo único** - A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

**Artigo 110** - Nas hipóteses previstas no artigo 301 deste Regimento, dependendo do parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 107 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para realização das mesmas.

**Artigo 111** - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo, o presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

**Artigo 112** - As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Executivo, por intermédio do presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

**Parágrafo 1º** - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 107.

**Parágrafo 2º** - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

**Parágrafo 3º** - A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

**Parágrafo 4º** - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

**Artigo 113** - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

**Artigo 114** - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

**Artigo 115** - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

**Artigo 116** - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em oposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.



**Artigo 117** - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

## **SEÇÃO VI - DOS PARECERES**

**Artigo 118** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo único** - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

**I** - exposição da matéria em exame;

**II** - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

**III** - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

**IV** - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

**Artigo 119** - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

**Parágrafo 1º** - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Parágrafo 2º** - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

**Parágrafo 3º** - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

**I** - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

**II** - aditivo, quando favoráveis às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

**III** - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

**Parágrafo 4º** - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

**Parágrafo 5º** - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Artigo 120** - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

**Artigo 121** - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

**Parágrafo único** - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

**Artigo 122** - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

## **SEÇÃO VII - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Artigo 123** - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

**I** - a renúncia;

**II** - a destituição;

**III** - a perda do mandato de vereador.

**Parágrafo 1º** - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

**Parágrafo 3º** - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo.

**Parágrafo 4º** - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

**Parágrafo 5º** - O presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por

representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao presidente da Câmara.

**Parágrafo 6º** - O presidente da Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

**Parágrafo 7º** - O presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Artigo 124** - O vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

**Artigo 125** - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

**Parágrafo único** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### **CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

#### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 126** - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

**Artigo 127** - As Comissões Temporárias poderão ser:

**I** - Comissões de Assuntos Relevantes;

**II** - Comissões de Representação;

**III** - Comissões Processantes;

**IV** - Comissões Especiais de Inquérito.

#### **SEÇÃO II - DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES**

**Artigo 128** - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

**Parágrafo 1º** - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, se acarretar despesas, aprovado por maioria simples.

**Parágrafo 2º** - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Parágrafo 3º** - O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

**I** - a finalidade, devidamente fundamentada;

**II** - o número de membros, não superior a cinco;

**III** - o prazo de funcionamento.

**Parágrafo 4º** - Ao presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

**Parágrafo 5º** - O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu presidente.

**Parágrafo 6º** - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

**Parágrafo 7º** - Do parecer será extraída cópia ao vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

**Parágrafo 8º** - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

**Parágrafo 9º** - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer uma das Comissões Permanentes.

### **SEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

**Artigo 129** - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

**Parágrafo 1º** - As Comissões de Representação, se acarretarem despesas; serão constituídas:

**I** - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

**II** - mediante simples Requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

**Parágrafo 2º** - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

**Parágrafo 3º** - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

**I** - a finalidade;

**II** - o número de membros, não superior a 05 (cinco);

**III** - o prazo de duração.

**Parágrafo 4º** - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo presidente da Câmara, que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

**Parágrafo 5º** - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o presidente ou o vice-presidente da Câmara.

**Parágrafo 6º** - Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessário.

**Parágrafo 7º** - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

**Parágrafo 8º** - O pagamento das despesas decorrentes da participação de vereadores em eventos externos será efetuado através do regime de Adiantamento de Despesas, regulamentado através de Resolução, aprovada por maioria simples de votos.

#### **SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

**Artigo 130** - As Comissões Processantes serão constituídas por prazo certo, para julgar fato determinado, com objetivo de encaminhar a decretação ou não da perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo 1º** - As Comissões Processantes serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Os processos de cassação serão iniciados mediante denúncia escrita do fato, encaminhada ao Presidente da Câmara, e obedecerá ao procedimento estabelecido neste Regimento.

**Parágrafo 3º** - A Câmara Municipal poderá afastar o denunciado, sem, contudo negar-lhe o direito a ampla defesa.

**Artigo 131** - Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 363 a 368 e 389 a 392 deste Regimento.

## **SEÇÃO V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO**

**Artigo 132** - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por Vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local.

**Artigo 133** - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo único** – Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, um terço dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito.

**Artigo 134** - O Requerimento de constituição deverá conter:

**I** - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

**II** - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

**III** - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

**IV** - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

**Artigo 135** - Apresentado o Requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

**Parágrafo 2º** - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI, do artigo 391, deste Regimento.

**Artigo 136** - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

**Artigo 137** - Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo único** - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Artigo 138** - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 139** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Artigo 140** - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

**I** - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**II** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**III** - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**Parágrafo único** - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Artigo 141** - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

**I** - determinar as diligências que reputarem necessárias;

**II** - requerer a convocação de secretário municipal;

**III** - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**IV** - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

**Artigo 142** - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 143** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

**Artigo 144** - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

**Parágrafo único** - Esse Requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

**Artigo 145** - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

**I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

**II** - a exposição e análise das provas colhidas;

**III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

**IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

**V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Artigo 146** - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**Artigo 147** - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

**Artigo 148** - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

**Parágrafo único** - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 119 deste Regimento.

**Artigo 149** - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Artigo 150** - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de Requerimento.

**Artigo 151** - O relatório final independará de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.



## TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

### CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 152** – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** – A sessão de inauguração da legislatura se inicia em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

**Artigo 153** - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre o dia 16 (dezesesseis) de dezembro a 31 (trinta um) de janeiro de cada ano.

**Artigo 154** - As sessões da Câmara serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - secretas.

**Parágrafo 1º** - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

**Parágrafo 2º** - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

**Artigo 155** - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

**Artigo 156** - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

**Artigo 157** - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer vereador.

**Parágrafo 1º** - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

**Parágrafo 2º** - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o vereador que a solicitou.

**Artigo 158** - Declarada aberta à sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: **“Sob a proteção de Deus, e de acordo com as normas regimentais, declaro aberta a presente sessão.....”**.

**Artigo 159** - Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

## **SEÇÃO II - DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES**

**Artigo 160** – Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, sem interrupção entre o final do expediente e a ordem do dia, a não ser a pedido verbal de qualquer vereador, com duração determinada a critério da Presidência e aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único.** O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

**Artigo 161** - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não superior à uma hora, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

**Parágrafo 1º** - Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo presidente.

**Parágrafo 2º** - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do Requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

**Parágrafo 3º** - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

**Parágrafo 4º** - As disposições contidas nesta Seção não se aplicam às sessões solenes.

## **SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES**

**Artigo 162** - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

**Parágrafo 1º** - A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo 2º** - O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

**Artigo 163** - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

**I** - por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

**II** - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante Requerimento feito por escrito ou verbalmente, por qualquer vereador, sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

#### **SEÇÃO IV - DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES**

**Artigo 164** - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na imprensa local ou regional, ou, na sua falta, por afixação na sede da Câmara Municipal, em local visível e de fácil acesso da população.

**Parágrafo único** - A imprensa local ou regional é a que tiver sido contratada após ter vencido licitação para a divulgação dos atos oficiais da Câmara.

**Artigo 165** - As sessões da Câmara, a critério do presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.

#### **SEÇÃO V - DAS ATAS DAS SESSÕES**

**Artigo 166** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

**Parágrafo 1º** - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo Requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo 2º** - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao presidente.

**Parágrafo 3º** - Cópias das atas serão anexadas a pauta da Ordem do Dia e entregues aos vereadores, que terão até quarenta e oito horas após seu recebimento para propor a Mesa diretora retificação ou impugnação.

**Parágrafo 4º** - Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua impugnação ou retificação, por tempo nunca superior a 05 minutos, não sendo permitido apartes.

**Parágrafo 5º** - Se o Plenário, por falta de quorum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

**Parágrafo 6º** - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de invalidação.

**Parágrafo 7º** - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

**Parágrafo 8º** - Feita impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

**Parágrafo 9º** - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

**Parágrafo 11** - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo presidente, vice-presidente e secretários.

**Artigo 167** - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quorum, antes de encerrada a sessão.

## **SEÇÃO VI - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

### **Subseção I - Disposições Preliminares**

**Artigo 168** - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se todas as segundas-feiras, com início às 19:00 (dezenove horas).

**Parágrafo 1º** - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 152 deste Regimento.

**Parágrafo 2º** - Se o dia anterior ao feriado recair na segunda-feira, a sessão ordinária será transferida para o dia útil imediato.

**Artigo 169** - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

**I** - Expediente;

**II** - Ordem do Dia;

**Artigo 170** - O presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após a verificação do comparecimento de um terço dos membros da Câmara, feita pelo primeiro secretário através de chamada nominal.

**Parágrafo 1º** - Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

**Parágrafo 2º** - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

**Parágrafo 3º** - Não havendo oradores, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

**Parágrafo 4º** - Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

**Parágrafo 5º** - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

**Parágrafo 6º** - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

**Parágrafo 7º** - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

## **Subseção II - Do Expediente**

**Artigo 171** - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de Pareceres e de Requerimentos e Moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

**Artigo 172** - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o presidente determinará a aprovação tácita da ata da sessão anterior, salvo se houver contestação da mesma por parte de algum vereador.

**Artigo 173** – Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao secretário, a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do prefeito;

II - Expediente apresentado pelos vereadores;

III - Expediente recebido de Diversos.

**Parágrafo 1º** - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução;
- V - Substitutivos;
- VI - Emendas e Subemendas;
- VII - Pareceres;
- VIII - Requerimentos;
- IX - Indicações;
- X - Moções.

**Parágrafo 2º** - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Parágrafo 3º** - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

**Artigo 174** - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram as proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
- II - discussão e votação de Requerimentos;
- III - discussão e votação de Moções;
- IV - discussão e votação de Indicações;
- V - uso da palavra, pelos vereadores, versando sobre tema livre.

**Parágrafo Único** - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

**Artigo 175** - Findo o Expediente, o presidente determinará ao primeiro secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### **Subseção III - Da Ordem do Dia**

**Artigo 176** - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

**Parágrafo 1º** - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

**Parágrafo 2º** - Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 163 deste Regimento.

**Artigo 177** - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

**I** - matérias em regime de urgência especial;

**II** - vetos;

**III** - matérias em redação final;

**IV** - matérias em discussão e votação únicas;

**V** - matérias em segunda discussão e votação;

**VI** - matérias em primeira discussão e votação.

**Parágrafo 1º** - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

**Parágrafo 2º** - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo 3º** - A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

**Parágrafo 4º** - As proposições protocoladas na secretaria da Câmara Municipal, após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, somente entrarão na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

**Artigo 178** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos no artigo 186 e no parágrafo 2º do artigo 214, deste Regimento.

**Artigo 179** - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

**Artigo 180** - O presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro secretário que proceda à sua leitura.

**Parágrafo único** - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

**Artigo 181** - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

**I** - preferência para votação;

**II** - adiamento;

**III** - retirada da pauta.

**Parágrafo 1º** - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante Requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, com assentimento do Plenário.

**Parágrafo 2º** - O Requerimento de preferência será votado e discutido pelo Plenário.



**Parágrafo 3º** - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

**Artigo 182** - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

**Parágrafo 1º** - O Requerimento de Adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

**Parágrafo 2º** - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o Requerimento de Adiamento só por ele poderá ser proposto.

**Parágrafo 3º** - Apresentado um Requerimento de Adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos Requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

**Parágrafo 4º** - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

**Parágrafo 5º** - A aprovação de um Requerimento de Adiamento prejudica os demais.

**Parágrafo 6º** - Rejeitados todos os Requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

**Parágrafo 7º** - O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

**Parágrafo 8º** - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de Requerimento de Adiamento.

**Parágrafo 9º** - Os Requerimentos de Adiamento não comportarão discussão, nem declaração de voto.

**Artigo 183** - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

**I** - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

**II** - por Requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

**Parágrafo único** - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante Requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

**Artigo 184** - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

## **SEÇÃO VII - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**Artigo 185** - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

**Parágrafo 1º** - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

**Parágrafo 2º** - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

**Parágrafo 3º** - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

**Parágrafo 4º** - As sessões de que trata este artigo serão convocadas somente em casos de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificados.

**Artigo 186** - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

**Parágrafo único** - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Artigo 187** - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

## **SEÇÃO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DURANTE O RECESSO**

**Artigo 188** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso.

**I** - por solicitação do Prefeito, quando este a entender necessária e o interesse público justificar;

**II** - em caso de urgência ou interesse público relevante, devidamente justificados, por requerimento subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Parágrafo 1º** - A convocação de que trata este artigo será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se no mínimo dentro de 48 horas.

**Parágrafo 2º** - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

**Parágrafo 3º** - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo 4º** - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

**Parágrafo 5º** - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 168 deste Regimento para as sessões ordinárias.

**Parágrafo 6º** - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

**Parágrafo 7º** - Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo 8º** - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

**Parágrafo 9º** - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a deliberação da ata da sessão anterior.

**Parágrafo 10** - As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

## **SEÇÃO IX - DAS SESSÕES SECRETAS**

**Artigo 189** - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada, no mínimo, por dois terços de seus membros, através de Requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

**Parágrafo 1º** - Deliberada à sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

**Parágrafo 2º** - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores.

**Parágrafo 3º** - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo 4º** - A ata será lavrada pelo primeiro secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

**Parágrafo 5º** - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

**Parágrafo 6º** - Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

**Parágrafo 7º** - Antes de encerrada a sessão da Câmara, o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

## **SEÇÃO X - DAS SESSÕES SOLENES**

**Artigo 190** - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara mediante Requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

**Parágrafo 1º** - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

**Parágrafo 2º** - Não haverá Expediente, Ordem do Dia nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

**Parágrafo 3º** - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

**Parágrafo 4º** - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

**Parágrafo 5º** - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

**Parágrafo 6º** - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o parágrafo único do artigo 152 deste Regimento.

## **TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 191** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

**Parágrafo 1º** - As proposições poderão consistir em:

**I** - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

**II** - projetos de Lei;

**III** - projetos de Decreto Legislativo;

**IV** - projetos de Resolução;

**V** - Substitutivos;

**VI** - Emendas e Subemendas;

**VII** - Vetos;

**VIII** - Pareceres;

**IX** - Requerimentos;

**X** - Indicações;

**XI** - Moções.

**Parágrafo 2º** - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

## **SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Artigo 192** - As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

**Parágrafo 1º** - As proposições iniciadas pelo prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

**Parágrafo 2º** - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 296 deste Regimento.

**Artigo 193** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

**Artigo 194** - Quando, por extravio, ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer vereador.

**Artigo 195** - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

**Parágrafo único** - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento da Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

## **SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

**Artigo 196** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

**I** - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

**II** - que delegar, a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

**III** - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

**IV** - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

**V** - anti-regimental;

**VI** - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 296 deste Regimento;

**V** - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo Requerimento de Licença por moléstia devidamente comprovada;

**VI** - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

**VII** - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

**VIII** - que, constando como Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

**IX** - que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

**Parágrafo único** - Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto da Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Artigo 197** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 296 a 298 deste Regimento.

## **SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

**Artigo 198** - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

**I** - quando de iniciativa popular, mediante Requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

**II** - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

**III** - quando de autoria de Comissão, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

**IV** - quando de autoria da Mesa, mediante Requerimento da maioria de seus membros;

**V** - quando de autoria do prefeito, por Requerimento por ele subscrito.

**Parágrafo 1º** - O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

**Parágrafo 2º** - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

**Parágrafo 3º** - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

**Parágrafo 4º** - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

**Parágrafo 5º** - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### **SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO**

**Artigo 199** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

**I** - com pareceres favoráveis de todas as comissões;

**II** - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;

**III** - de iniciativa popular;

**IV** - de iniciativa do prefeito.

**Parágrafo único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante Requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

## SEÇÃO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 200** – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

**I** – urgência especial;

**II** – urgência;

**III** - ordinária.

**Artigo 201** - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Parágrafo único** - Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

**I** - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos vereadores presentes;

**II** - o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

**III** - o Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

**IV** - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

**V** - o Requerimento de Urgência Especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos vereadores.

**Artigo 202** - Concedida à urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos para a elaboração do parecer escrito ou verbal.

**Parágrafo único** - A matéria submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, observando-se o disposto no inciso IV do artigo 201.



**Artigo 203** - Tramitação em regime de urgência as proposições sobre:

**I** - projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para manifestação.

**Parágrafo 1º** - Esgotado o prazo previsto no item I deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a deliberação.

**Parágrafo 2º** - O prazo previsto no item I deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**II** - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos vereadores quando solicitado prazo.

**Artigo 204** - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

**Parágrafo 1º** - O presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

**Parágrafo 2º** - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

**Parágrafo 3º** - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias, para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

**Parágrafo 4º** - Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Artigo 205** – A Tramitação ordinária aplicá-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

**Artigo 206** - Tramitação em regime de prioridade as proposições ordinárias sobre:

**I** - Orçamento Anual e Orçamento de Plurianual de Investimentos;

**II** - Matéria apresentada do Executivo, quando solicitado prazo.

## **CAPÍTULO II - DOS PROJETOS**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 207** - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

**I** - propostas de Emenda à Lei Orgânica;

**II** - projetos de Lei;

**III** - projetos de Decretos Legislativos;

**IV** - projetos de Resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos para apresentação de projetos:

**I** - ementa de seu conteúdo;

**II** - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

**III** - divisão de artigos numerados, claros e concisos;

**IV** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;

**V** - assinatura do autor;

**VI** - justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

**VII** - observância, no que couber, do disposto no artigo 196 deste Regimento.

### **SEÇÃO II - DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Artigo 208** - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Artigo 209** - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que:

**I** - apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal ou por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**II** - não estejam em vigência de estado de sítio ou de defesa, ou de intervenção estadual do Município;

**III** - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias constitucionais.

**Artigo 210** - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada se obtiver, nos dois turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

**Parágrafo 1º** - A Emenda aprovada na forma estabelecida pelo *caput* deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Parágrafo 2º** - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

**Artigo 211** - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

### **SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE LEI**

**Artigo 212** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do prefeito.

**Parágrafo único** - A iniciativa dos projetos de Lei será:

**I** - do vereador;

**II** - da Mesa da Câmara;

**III** - das Comissões Permanentes;

**IV** - do Prefeito;

**V** - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Artigo 213** - É da competência privativa do prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade, aposentadoria e complementação de proventos;

**III** - criação, estruturação e atribuições das Sub-Prefeituras, Secretarias ou Departamentos equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;

**IV** - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, abertura de créditos e concessão de auxílios, subvenções e contribuições.

**Parágrafo 1º** - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos, ressalvado o disposto artigo 172, Parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo 2º** - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Artigo 214** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo 1º** - Recebida a solicitação de urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto.

**Parágrafo 2º** - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

**Parágrafo 3º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 1º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a deliberação.

**Parágrafo 4º** - O prazo previsto no parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Parágrafo 5º** - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

**Parágrafo 6º** - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo os projetos para os quais o prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Artigo 215** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias do Poder Legislativo;

**II** - fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal;

**III** - fixação da remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

**Artigo 216** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

**Parágrafo único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Artigo 217** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 218** - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

**Artigo 219** - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da apresentação de propositura subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, atendidas às disposições do Capítulo I, do Título VIII, deste Regimento.

#### **SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Artigo 220** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que versa sobre matéria de sua competência exclusiva, deliberado pelo Plenário em um só turno de votação e promulgado pelo Presidente da Mesa, destinado a regular matérias de efeitos externos, não sujeita à sanção do prefeito.

**Parágrafo 1º** - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

**I** - concessão de licença ao prefeito ou vice-prefeito, para afastamento do cargo;

**II** - autorização ao prefeito ou vice-prefeito, quando em exercício do cargo, para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

**III** - cassação do mandato do prefeito e do vice-prefeito;

**IV** - concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

**V** - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

**VI** - autorização para a realização de referendo e convocação de plebiscito;

**VII** - programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;

**VIII** - demais atos que independem da sanção do prefeito e como tais definidos em Leis.

**Parágrafo 2º** - Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I, II e VI do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos vereadores.

## **SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Artigo 221** - Projeto de Resolução é a proposição, de competência privativa da Câmara, deliberada pelo Plenário e promulgada pelo Presidente da Mesa, destinada a regular matérias de exclusiva competência do Legislativo, de efeitos internos.

**Parágrafo 1º** - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

**I** - destituição da mesa ou de qualquer um de seus membros;

**II** - elaboração e reforma do Regimento Interno;

**III** - julgamento de recursos de sua competência;

**IV** - constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação, se essa acarretar despesas;

**V** - concessão de licença ao vereador, nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal;

**VI** - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

**VII** - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;

**VIII** - cassação de mandato de vereador;

**IX** - demais atos de economia interna da Câmara.

**Parágrafo 2º** - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa do projeto previsto no inciso IV, V, VII, IX do parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

### **Subseção Única - Dos Recursos**

**Artigo 222** - Os recursos contra Atos do presidente da Mesa ou do presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

**Parágrafo 1º** - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

**Parágrafo 2º** - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua publicação.

**Parágrafo 3º** - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

**Parágrafo 4º** - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Artigo 223** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo 1º** - Não é permitido ao vereador ou Comissão apresentar substituto parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Parágrafo 2º** - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

**Parágrafo 3º** - Apresentado o substitutivo por vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

**Parágrafo 4º** - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Parágrafo 5º** - Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

**Artigo 224** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

**Parágrafo 1º** - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

**I** - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**II** - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**III** - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**IV** - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

**Parágrafo 2º** - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Parágrafo 3º** - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

**Artigo 225** - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Artigo 226** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

**Parágrafo 1º** - O autor do projeto que receber substitutivos, emendas e subemendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

**Parágrafo 2º** - Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

**Parágrafo 3º** - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

**Parágrafo 4º** - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Artigo 227** - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

**Parágrafo único** - A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Artigo 228** - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal;

**II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

**Artigo 229** - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

**I** - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membro da Mesa;



b) no processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

**II** - da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

**III** - do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do prefeito.

**Parágrafo 1º** - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

**Parágrafo 2º** - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no Título IX deste Regimento.

## **CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS**

**Artigo 230** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

**Parágrafo único** - Tomam a forma de Requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes Atos:

**I** - retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

**II** - constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos membros da Câmara;

**III** - verificação de presença;

**IV** - verificação nominal de votação;

**V** - votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por um terço dos vereadores.

**Artigo 231** - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou a desistência dela;

**II** - permissão para falar sentado;

**III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - observância de disposição regimental;

**V** - verificação de presença ou de votação;

**VI** - interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 254 deste Regimento;

**VII** - informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

**VIII** - a palavra, para declaração de voto.

**Artigo 232** - Serão decididos pelo presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

**I** - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

**II** - inserção de documento em ata;

**III** - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 199 deste Regimento;

**IV** - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

**V** - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

**VI** - juntada ou desentranhamento de documentos;

**VII** - informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

**VIII** - requerimento de reconstituição de processos;

**Artigo 233** - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os Requerimentos que solicitem:

**I** - retificação da ata;

**II** - invalidação da ata, quando impugnada;

**III** - dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

**IV** - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

**V** - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;

**VI** - encerramento da discussão nos termos do artigo 258 deste Regimento;

**VII** - reabertura de discussão;

**VIII** - destaque de matéria para votação;

**IX** - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

**X** - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 188, parágrafo 7º, deste Regimento;

**Parágrafo único** - O Requerimento de Retificação e o de Invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Artigo 234** - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

**I** - vista de processos, observado o previsto no artigo 250 deste Regimento;

**II** - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 144 deste Regimento;

**III** - retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

**IV** - convocação de sessão secreta;

**V** - convocação de sessão solene;

**VI** - urgência especial;

**VII** - constituição de precedentes;

**VIII** - informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

**IX** - convocação de secretário municipal;

**X** - licença de vereador;

**XI** - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo-crime respectivo;

**Parágrafo único** - O Requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**Artigo 235** - O Requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Artigo 236** - As representações de outras Edilidades, solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

**Artigo 237** - Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituam objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

## **CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES**

**Artigo 238** - Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

**Artigo 239** - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

**Parágrafo único** - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

## **CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES**

**Artigo 240** - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

**Parágrafo 1º** - As Moções podem ser de:

**I** - protesto;

**II** - repúdio;

**III** - apoio;

**IV** - pesar por falecimento;

**V** - congratulações ou louvor.

**Parágrafo 2º** - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente na mesma sessão de sua apresentação.

## **TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO I - DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**Artigo 241** - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

**Parágrafo único** - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

**Artigo 242** - Além do que estabelece o artigo 196 deste Regimento, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

**I** - não esteja devidamente formalizada e em termos;

**II** - versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

**Artigo 243** - Compete ao presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

**Parágrafo 1º** - Antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

**Parágrafo 2º** - Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

**I** - obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

**II** - quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Finanças e Orçamento, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

**III** - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

**Parágrafo 3º** - Recebido qualquer processo, o presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

**Parágrafo 4º** - O relator designado terá o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de parecer.

**Parágrafo 5º** - A Comissão terá o prazo total de 10 (dez) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria, podendo ser prorrogado por mais 08 (oito) dias, nos termos do artigo 107 deste Regimento.

**Parágrafo 6º** - Esgotados os prazos concedidos às Comissões sem que estas exarem seus respectivos pareceres, o presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

**Parágrafo 7º** - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

**Artigo 244** - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

**Parágrafo 1º** - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

**I** - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

**II** - à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

**Parágrafo 2º** - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

**Artigo 245** - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

**Artigo 246** - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## **CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Subseção I - Da Prejudicabilidade**

**Artigo 247** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo presidente, que determinará seu arquivamento:

**I** - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

**II** - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** - a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

#### **Subseção II - Do Destaque**

**Artigo 248** - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo único** - O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

### **Subseção III - Da Preferência**

**Artigo 249** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo único** - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de Requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o Requerimento de Licença de vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito e o Requerimento de Adiamento que marque prazo menor.

### **Subseção IV - Do Pedido de Vista**

**Artigo 250** - O vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

**Parágrafo único** - O Requerimento de Vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

### **Subseção V - Do Adiamento**

**Artigo 251** - O Requerimento de Adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

**Parágrafo 1º** - A apresentação do Requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

**Parágrafo 2º** - Apresentados dois ou mais Requerimentos de Adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

**Parágrafo 3º** - Somente será admissível o Requerimento de Adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## **SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES**

**Artigo 252** - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

**Parágrafo 1º** - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

**I** - com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica;

**II** - os projetos de Lei Complementar;

**III** - os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

**IV** - os projetos de codificação.

**Parágrafo 2º** - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem os incisos II, III e IV do parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Artigo 253** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 337 deste Regimento.

**Artigo 254** - O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

**I** - para leitura de Requerimento de Urgência Especial;

**II** - para comunicação importante à Câmara;

**III** - para recepção de visitantes;

**IV** - para votação de Requerimento de Prorrogação de Sessão;

**V** - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Artigo 255** - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

**I** - ao autor do substitutivo ou do projeto;

**II** - ao relator de qualquer Comissão;

**III** - ao autor de emenda ou subemenda.

**Parágrafo único** - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

### **Subseção I - Dos Apartes**

**Artigo 256** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**Parágrafo 1º** - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.



**Parágrafo 2º** - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

**Parágrafo 3º** - Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em declaração de voto.

**Parágrafo 4º** - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao vereador que solicitou o aparte.

### **Subseção II - Dos Prazos das Discussões**

**Artigo 257** - O vereador terá os seguintes prazos para discussão:

**I** - 20 (vinte) minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos.

**II** - 15 (quinze) minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores.

**Parágrafo 1º** - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 02 (duas) horas para defesa.

**Parágrafo 2º** - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

### **Subseção III - Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

**Artigo 258** - O encerramento da discussão dar-se-á:

**I** - por inexistência de solicitação da palavra;

**II** - pelo decurso dos prazos regimentais;

**III** - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário.

**Parágrafo 1º** - Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 02 (dois) vereadores.

**Parágrafo 2º** - Se o Requerimento de Encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 03 (três) vereadores.

**Artigo 259** - O Requerimento de Reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

**Parágrafo único** - Independe de Requerimento à reabertura de discussão, nos termos do artigo 273, parágrafo 1º, deste Regimento.

### **SEÇÃO III - DAS VOTAÇÕES**

#### **Subseção I - Disposições Preliminares**

**Artigo 260** - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

**Parágrafo 1º** - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

**Parágrafo 2º** - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo 3º** - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de Requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Parágrafo 4º** - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

**Artigo 261** - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

**Parágrafo 1º** - O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

**Parágrafo 2º** - O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

**Artigo 262** - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, somente será considerada aprovada se obtiver voto favorável em ambas as votações.

**Artigo 263** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário previstas na Lei Orgânica.

**Artigo 264** - As deliberações do Plenário observarão as disposições contidas nos artigos 65 a 68 deste Regulamento.

## **Subseção II - Do Encaminhamento da Votação**

**Artigo 265** - A partir do instante em que o presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

**Parágrafo 1º** - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

**Parágrafo 2º** - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

## **Subseção III - Dos Processos de Votação**

**Artigo 266** - Os processos de votação podem ser:

**I** - simbólicos;

**II** - nominais;

**III** - secretos.

**Parágrafo 1º** - No processo simbólico de votação, o presidente convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

**Parágrafo 2º** - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo primeiro secretário, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

**Parágrafo 3º** - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

**I** - votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do prefeito;

**II** - composição de Comissões Permanentes;

**III** - votação de todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação.

**Parágrafo 4º** - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto.

**Parágrafo 5º** - O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

**Parágrafo 6º** - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

**Parágrafo 7º** - O processo de votação secreta será utilizado nos casos de concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

**Parágrafo 8º** - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos vereadores e no recolhimento dos votos em urna ou em qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se o seguinte procedimento:

**I** - realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

**II** - chamada dos vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

**III** - distribuição de cédulas aos vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas, no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado.

**IV** - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem;

**V** - proclamação do resultado pelo presidente.

#### **Subseção IV - Do Adiamento da Votação**

**Artigo 267** - O adiamento da votação de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante Requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

**Parágrafo 1º** - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 03 (três) sessões.

**Parágrafo 2º** - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um Requerimento prejudicará os demais.

**Parágrafo 3º** - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou por líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

#### **Subseção V - Da Verificação da Votação**

**Artigo 268** - Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

**Parágrafo 1º** - O Requerimento de Verificação Nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, desde que seja apresentado nos termos do artigo 266, parágrafo 6º, deste Regimento.

**Parágrafo 2º** - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

**Parágrafo 3º** - Ficará prejudicado o Requerimento de Verificação Nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o vereador que a requereu.

**Parágrafo 4º** - Prejudicado o Requerimento de Verificação Nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

### **Subseção VI - Da Declaração de Voto**

**Artigo 269** - Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrariamente ou favoravelmente à matéria votada.

**Artigo 270** - A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o Requerimento respectivo pelo presidente.

**Parágrafo 1º** - Em declaração de voto, cada vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

**Parágrafo 2º** - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

### **CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL**

**Artigo 271** - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final.

**Artigo 272** - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer vereador.

**Parágrafo 1º** - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

**Parágrafo 2º** - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

**Parágrafo 3º** - A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

**Artigo 273** - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

**Parágrafo 1º** - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

**Parágrafo 2º** - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexactidão do texto.

#### **CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO**

**Artigo 274** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, o Presidente da Câmara enviará ao prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de sanção e promulgação.

**Parágrafo 1º** - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

**Parágrafo 2º** - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

**Parágrafo 3º** - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo caberá ao vice-presidente promulgar e publicar a lei.

#### **CAPÍTULO V - DO VETO**

**Artigo 275** - Se o prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

**Parágrafo 1º** - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Parágrafo 2º** - Recebido o veto pelo presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

**Parágrafo 3º** - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

**Parágrafo 4º** - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

**Parágrafo 5º** - A apreciação do veto, pelo Plenário, será feita dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento pela Câmara, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer das Comissões, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio público.

**Parágrafo 6º** - O presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

**Parágrafo 7º** - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo 8º** - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

**Parágrafo 9º** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 5º, sem que tenha ocorrido deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 218, parágrafo 3º deste Regimento.

**Parágrafo 10** - Esgotado o prazo previsto no parágrafo 7º deste artigo, sem que o prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo, dentro de 48 (quarenta e oito horas) e se este não o fizer, em igual prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgar e publicar a lei.

**Parágrafo 11** - O prazo previsto no parágrafo 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## **CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

**Artigo 276** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo presidente da Câmara.

**Artigo 277** - Serão também promulgadas e publicadas pelo presidente da Câmara:

**I** - as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

**II** - as Leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo prefeito.

**Artigo 278** - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**I** - Leis:

a) com sanção tácita:

*O Presidente da Câmara Municipal de Capivari*

***Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo ..., do parágrafo ..., da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:***

b) cujo veto total foi rejeitado:

***Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo ..., do parágrafo ..., da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:***

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

*Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo ..., do parágrafo ..., da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei n.º..., de ... de ... de...*

**II** - Decretos Legislativos:

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:*

**III** - Resoluções:

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:*

**Artigo 279** - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**Artigo 280** - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no artigo 137 da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO VII - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **SEÇÃO I - DOS CÓDIGOS**

**Artigo 281** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Artigo 282** - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

**Parágrafo 1º** - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

**Parágrafo 2º** - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

**Parágrafo 3º** - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

**Artigo 283** - O projeto será discutido e votado por capítulo, salvo Requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

**Artigo 284** - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

**Parágrafo único** - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.



**Artigo 285** - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## **SEÇÃO II - DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO**

**Artigo 286** - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** - o Plano Plurianual;

**II** - as Diretrizes Orçamentárias;

**III** - os Orçamentos Anuais.

**Parágrafo 1º** - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

**Parágrafo 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

**Parágrafo 3º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II** - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social.

**Parágrafo 4º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Parágrafo 5º** - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

**Parágrafo 6º** - A Lei Orçamentária Anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

**Artigo 287** - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Artigo 288** - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, à qual caberá:

**I** - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

**II** - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

**Parágrafo 1º** - O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

**Parágrafo 2º** - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

**Parágrafo 3º** - O projeto da lei do orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Parágrafo 4º** - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma regimental, observado o disposto na Lei Orgânica.

**Artigo 289** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 290** - Recebidos os projetos, o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua divulgação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

**Parágrafo 1º** - Em seguida à divulgação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo 2º** - A Comissão permanente de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

**Parágrafo 3º** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

**I** – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas:

- a) as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos;
- b) as que incidam sobre o serviço da dívida;
- c) as que afetem a aplicação das exigibilidades mínimas constitucionais de recursos referentes às áreas do Ensino e da Saúde;
- d) compromisso com convênios.

**III** - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Parágrafo 4º** - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Parágrafo 5º** - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 297 deste Regimento.

**Artigo 291** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

**Artigo 292** - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

**Parágrafo 1º** - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário.

**Parágrafo 2º** - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

**Parágrafo 3º** - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

**Artigo 293** - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

**Parágrafo 1º** - O presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

**Parágrafo 2º** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas no prazo a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 288 deste Regimento.

**Parágrafo 3º** - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**Parágrafo 4º** - Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

**Parágrafo 5º** - Deverão ser votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

**Artigo 294** - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

**Artigo 295** - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## **TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Artigo 296** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5%, (cinco por cento) do eleitorado do Município:

**I** - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

**II** - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

**III** - será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

**IV** - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, senão disponíveis outros mais recentes;

**V** - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

**VI** - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

**VII** - nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (tinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

**VIII** - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

**IX** - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

**X** - a Mesa designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

**Artigo 297** - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

**I** - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título;

**II** - pela apresentação de emendas populares aos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (dez por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 290 deste Regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

**Artigo 298** - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo único** - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 224 e 228 deste Regimento.

## **CAPÍTULO II - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Artigo 299** - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

**Parágrafo único** - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

**Artigo 300** - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao presidente da Comissão expedir os convites.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

**Parágrafo 2º** - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

**Parágrafo 3º** - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

**Parágrafo 4º** - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do presidente da Comissão.

**Parágrafo 5º** - Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

**Parágrafo 6º** - É vedado à parte convidada interpelar qualquer um dos presentes.

**Artigo 301** - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer uma das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local.

**Artigo 302** - A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

**I** - Requerimento subscrito por 0,5 % (meio por cento) dos eleitores do Município;

**II** - Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

**Parágrafo 1º** - O Requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

**Parágrafo 2º** - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

**Artigo 303** - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á Ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo único** - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### **CAPÍTULO III - DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES**

**Artigo 304** - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

**I** - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

**II** - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

**Parágrafo único** - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 145 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

**Artigo 305** - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

**Parágrafo único** - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

### **CAPÍTULO IV - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

**Artigo 306** - As questões de relevante interesse do Município serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 50%, (cinquenta por cento) no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

**Parágrafo único** - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

**Artigo 307** - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a lei federal.

**Parágrafo 1º** - Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

**Parágrafo 2º** - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 05 (cinco) anos de carência.

**Artigo 308** - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5%, (cinco por cento) no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

**Parágrafo único** - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

## TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 309** - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

**Artigo 310** - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento, que terão o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para emitir parecer.

**Artigo 311** - Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, ou, havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.

**Parágrafo único** - A existência de parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o *caput* deste artigo.

#### SEÇÃO II - DA COMISSÃO ESPECIAL

##### Subseção I - Da Competência

**Artigo 312** - Compete à Comissão Especial:

**I** - sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do artigo 311 deste Regimento;

**II** - elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

**III** - promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.



**Parágrafo único** - A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

### **Subseção II - Da Composição**

**Artigo 313** - A Comissão Especial será constituída de 03 (três) membros, dos quais um será o presidente e o outro relator.

**Parágrafo 1º** - Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Parágrafo 2º** - Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

### **SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO**

**Artigo 314** - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 312, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao presidente da Comissão Especial.

**Parágrafo 1º** - Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

**Parágrafo 2º** - Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, em número máximo de 03 (três), serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 03 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

**Artigo 315** - Recebida à defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

**Parágrafo único** - Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Artigo 316** - Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

**Artigo 317** - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de 05 (cinco) dias.

**Artigo 318** - São requisitos essenciais do relatório final:

**I** - identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

**II** - registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

**III** - registro de todas as alegações da defesa;

**IV** - conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

**Artigo 319** - Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante 05 (cinco) dias, na Secretaria da Câmara.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas, ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial, na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

**Artigo 320** - O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

**Artigo 321** - Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para apresentarem suas teses.

**Parágrafo único** - Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

**Artigo 322** - Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

**Artigo 323** - Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

**Artigo 324** - A Câmara tem o prazo máximo de 90 dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

**I** - as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

**II** - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

**III** - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

**IV** - aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

**V** - aprovadas ou rejeitadas as contas municipais, será publicado o parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara Municipal e remetido ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

## **TÍTULO X - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

### **CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Artigo 325** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de Ato do presidente.

**Parágrafo único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio do secretário.

**Artigo 326** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos através de Resolução.

**Parágrafo 1º** - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços serão feitos através de Resolução e a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos serão feitos através de Lei, ambos de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo 2º** - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, admissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 327** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Artigo 328** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do presidente.

**Artigo 329** - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer vereador.

**Artigo 330** - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato do presidente.

**Artigo 331** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

**Parágrafo único** - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 332** - Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante Requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de Indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

**Artigo 333** - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, em especial, os de:

- I** - termo de compromisso e posse do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- II** - termo de posse da Mesa;
- III** - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV** - atas das sessões da Câmara;
- V** - registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência;
- VI** - cópias de correspondência;
- VII** - protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII** - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX** - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X** - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI** - contratos em geral;
- XII** - contabilidade e finanças;
- XIII** - cadastramento dos bens móveis;
- XIV** - protocolo de cada Comissão Permanente;
- XV** - presença dos membros de cada Comissão Permanente;
- XVI** - registro de precedentes regimentais.

**Parágrafo 1º** - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

**Parágrafo 2º** - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo presidente respectivo.

**Parágrafo 3º** - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

## **TÍTULO XI - DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I - DA POSSE**

**Artigo 334** - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

**Artigo 335** - Os vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, independentemente de convocação e do número de Vereadores presentes em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a Constituição e a legislação vigente, nos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento.

**Parágrafo 1º** - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada nos anais da Câmara Municipal.

**Parágrafo 2º** - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

**Parágrafo 3º** - O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

**Parágrafo 4º** - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no parágrafo 2º do artigo 17 deste Regimento.

**Parágrafo 5º** - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

**Parágrafo 6º** - Verificada a existência de vaga ou licença de vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências do artigo 16, incisos I e II, deste Regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de fato comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

**Artigo 336** - Compete ao vereador, entre outras atribuições:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V** - participar das Comissões Temporárias;
- VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

### **SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA**

**Artigo 337** - Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra:

- I** - para versar assunto de livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II** - para discutir matéria em debate;
- III** - para apartear;
- IV** - para declarar voto;
- V** - para apresentar ou reiterar Requerimento;
- VI** - para levantar questão de ordem.

**Artigo 338** - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I** - qualquer vereador, com exceção do presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II** - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o presidente permita o contrário;
- III** - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV** - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;

**V** - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida à palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se;

**VI** - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado;

**VII** - persistindo a insistência do vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

**VIII** - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

**IX** - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “senhor” ou “vereador”;

**X** - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador”;

**XI** - nenhum vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

## **SEÇÃO II - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

**Artigo 339** - O tempo de que dispõe o vereador para uso da palavra é assim fixado:

**I** – 20 (vinte) minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;

**II** – 15 (quinze) minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussão de moções;
- e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do prefeito e vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente.

**III** - 10 (dez) minutos:

a) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 70, III, deste Regimento.

**IV** - 5 (cinco) minutos:

- a) apresentação de Requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de Requerimento de invalidação da Ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem.

**V** - um minuto para apartear.

**Parágrafo único** - O tempo de que dispõe o vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **SEÇÃO III - DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Artigo 340** - Questão de ordem é toda manifestação do vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

**Parágrafo 1º** - O vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

**Parágrafo 2º** - Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

**Parágrafo 3º** - Cabe ao vereador recurso da decisão do presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

### **CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO VEREADOR**

**Artigo 341** - São deveres do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

**II** - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

**III** - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar estes órgãos;



**IV** - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

**Artigo 342** - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

**Artigo 343** - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

**I** - advertência pessoal;

**II** - advertência em Plenário;

**III** - cassação da palavra;

**IV** - determinação para retirar-se do Plenário;

**V** - proposta de sessão para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

**VI** - denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo único** - Para manter a ordem no recinto, o presidente poderá solicitar a força policial necessária.

#### **CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

**Artigo 344** - O vereador não poderá:

**I** - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, desde que haja compatibilidade de horários.

**II** - desde a posse:

a) ocupar cargo, emprego ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades da administração pública municipal referidas no inciso I, alínea “a” salvo o cargo de Secretário Municipal, ficando, nesta hipótese, automaticamente licenciado do exercício do mandato eletivo;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Parágrafo 1º** - Ao vereador que na data da posse seja servidor público da Administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, aplicam-se as seguintes normas:

**I** - havendo compatibilidade de horários:

- a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com o subsídio do mandato.

**II** - não havendo compatibilidade de horários:

- a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Parágrafo 2º** - Haverá incompatibilidade de horários mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor no órgão público coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de Sessão na Câmara Municipal.

**Parágrafo 3º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se contratos de cláusulas uniformes os contratos de adesão, assim entendido aqueles de conteúdo predeterminado, em que a Administração estabelece as mesmas cláusulas para os mais variados contratantes.

## **CAPÍTULO V - DOS DIREITOS DO VEREADOR**

**Artigo 345** - São direitos do vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

**I** - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

**II** - subsídio mensal condigno;

**III** - licenças, nos termos do que dispõe o artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

### **SEÇÃO I - DO SUBSÍDIO**

**Artigo 346** - Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, em moeda corrente, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subseqüente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Artigo 347** - Caberá à Mesa propor projeto de lei dispendo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

**Parágrafo 1º** - Caso não haja aprovação da lei que fixa o subsídio dos vereadores até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

**Parágrafo 2º** - O subsídio dos vereadores será pago em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Parágrafo 3º** - O subsídio dos vereadores será atualizado por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 (trinta sete) da Constituição Federal.

**Artigo 348** - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 353 deste Regimento.

**Parágrafo único** - A lei que fixar o subsídio dos vereadores determinará o valor a ser descontado daquele que não comparecer à sessão ordinária da Câmara.

**Artigo 349** - O subsídio do vereador será fixado na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, e não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, observados os demais limites legais.

**Parágrafo 1º** - O total das despesas com os subsídios dos Vereadores não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita do Município.

**Parágrafo 2º** - A lei poderá fixar o valor da parcela indenizatória a ser paga aos Vereadores pela presença e participação nas Sessões legislativas extraordinárias, convocadas exclusivamente durante o período de recesso.

**Parágrafo 3º** - O valor da parcela indenizatória a que alude o parágrafo anterior não poderá ser superior ao valor do subsídio mensal do Vereador.

**Parágrafo 4º** - O Vereador que não comparecer à Sessão extraordinária ou que, comparecendo, dela não participar, não fará jus à parcela indenizatória prevista no parágrafo anterior.

**Parágrafo 5º** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior:

**Parágrafo 6º** - A Câmara Municipal não poderá gastar mais do que 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**Artigo 350** - O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

**Artigo 351** - Ao presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o valor do subsídio do presidente deverá atender ao limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

**Artigo 352** - Não será subvencionada viagem de vereador ao Exterior, salvo quando, na hipótese do artigo 354, inciso IV, deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara e tratar-se de evento de suma relevância para o Município.

## SEÇÃO II - DAS FALTAS E LICENÇAS

**Artigo 353** - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo 1º** - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

**I** - doença;

**II** - nojo ou gala.

**Parágrafo 2º** - A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 38, VI, "i", deste Regimento.

**Artigo 354** - O vereador poderá licenciar-se somente:

**I** - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

**II** - por motivo de licença gestante, observado o disposto na legislação aplicável;

**III** - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

**IV** - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

**V** - para exercer o cargo de Secretário Municipal, devendo optar pela remuneração.

**Parágrafo 1º** - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

**Parágrafo 2º** - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso IV do caput deste artigo será devida a remuneração como se em exercício estivesse desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença;

**Parágrafo 3º** - O vereador investido no cargo de secretário municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

**Parágrafo 4º** - O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

**Parágrafo 5º** - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

**Artigo 355** - Os Requerimentos de Licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

**Parágrafo 1º** - Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever Requerimento de Licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer vereador de sua bancada.

**Parágrafo 2º** - É facultado ao vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo Requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

**Artigo 356** - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

**Parágrafo único** - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

## **CAPÍTULO VI - DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 357** - A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 354, deste Regimento, e em caso de licença superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo 1º** - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

**Parágrafo 2º** – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes;

**Parágrafo 3º** - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

**Parágrafo 4º** - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO VII - DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 358** - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

**I** – ocorrer o falecimento;

**II** – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

**III** – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

**IV** – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e se não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

**V** – faltar a um terço ou mais das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**VI** – não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

**VII** – quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga;

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 359** - Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

**Parágrafo 1º** - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

**Parágrafo 2º** - Efetivada a extinção, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

**Parágrafo 3º** - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

**Parágrafo 4º** - Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º. (primeiro), o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

**Artigo 360** - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

**Parágrafo único** - A renúncia torna-se irrevogável a partir de seu protocolo na Secretaria Administrativa.

**Artigo 361** - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

**I** - constatado que o vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso V do artigo 358, o presidente comunicará-lhe este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias;

**II** - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

**III** - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

**Parágrafo 2º** - Considera-se não comparecimento quando o vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, neste permanecendo até o encerramento da sessão.

**Artigo 362** - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - o presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

**II** - findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o presidente declarará a extinção do mandato;

**III** - o extrato da Ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial.

## **CAPÍTULO VIII - DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 363** - A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

**Artigo 364** - São infrações político-administrativas do vereador, nos termos da lei:

**I** - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

**II** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**III** – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara;

**IV** - que fixar residência fora do Município.

**Artigo 365** - O processo de cassação do mandato de vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no artigo 391 deste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo único** - o arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

**Artigo 366** - A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador:

**I** – quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;

**II** - quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

**Artigo 367** - Considerar-se-á cassado o mandato do vereador quando, pelo voto, no mínimo, de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia.

**Parágrafo único** - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma pública e nominal, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em Ata.

**Artigo 368** - Cassado o mandato do vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, ao presidente compete convocar imediatamente o respectivo suplente.

## **CAPÍTULO IX - DO SUPLENTE DE VEREADOR**

**Artigo 369** - O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

**Artigo 370** - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador e como tal deve ser considerado.

**Artigo 371** - Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.



**Parágrafo 1º** - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quorum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

**Parágrafo 2º** - Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos do artigo 360 deste Regimento.

**Parágrafo 3º** - A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

## **CAPÍTULO X - DO DECORO PARLAMENTAR**

**Artigo 372** - O vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

**I** - censura;

**II** - perda temporária do exercício do mandato, não excedente há 30 (trinta) dias;

**III** - perda do mandato.

**Parágrafo 1º** - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

**Parágrafo 2º** - É incompatível com o decoro parlamentar:

**I** - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

**II** - a percepção de vantagens indevidas;

**III** - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**Artigo 373** - A censura poderá ser verbal ou escrita.

**Parágrafo 1º** - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

**I** - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

**II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

**III** - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

**Parágrafo 2º** - A censura escrita será imposta pela Mesa ao vereador que:

**I** - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

**II** - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

**Artigo 374** - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

**I** - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

**III** - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

**IV** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

**Parágrafo único** - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta e escrutínio aberto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

**Artigo 375** - Quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Artigo 376** - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no Capítulo VIII, do Título XI, deste Regimento.

## **TÍTULO XII - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

### **CAPÍTULO I - DA POSSE**

**Artigo 377** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício do mandato na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade, da legalidade, do interesse público, da moralidade, da paz e da igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

**Parágrafo 1º** - No ato da posse, o Prefeito deverá ter se desincompatibilizado de qualquer atividade antes exercida e que seja inconciliável ou incompatível com o exercício do mandato.

**Parágrafo 2º** - O vice-prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o prefeito.

**Parágrafo 3º** - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo 4º** - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio e remetidas, obrigatoriamente, à Câmara Municipal.

**Parágrafo 5º** - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do prefeito, após a posse.

## **CAPÍTULO II - DO SUBSÍDIO**

**Artigo 378** - O prefeito e o vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites constitucionais.

**Parágrafo único** - Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

**Artigo 379** - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre o subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

**Parágrafo único** - Caso não haja aprovação do Projeto de Lei a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

**Artigo 380** - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Parágrafo único** - O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 (trinta sete) da Constituição Federal.

**Artigo 381** - O subsídio do vice-prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

**Artigo 382** - Ao servidor público investido no mandato de prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

**Artigo 383** - Os subsídios de que trata este capítulo não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito.

### **CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS**

**Artigo 384** - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

**Artigo 385** - A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo, nos seguintes casos:

**I** - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

**II** - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

**III** - quando em licença gestante ou licença paternidade;

**IV** - em virtude de outro fato superveniente, impeditivo do exercício do cargo, de forma temporária, amplamente motivado e autorizado pelo Poder Legislativo local.

**Parágrafo único** - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Prefeito fará jus aos seus subsídios.

**Artigo 386** - O pedido de licença do prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

**I** - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o presidente convocará, em 24 (vinte quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

**II** - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

**III** - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

**IV** - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO**

**Artigo 387** - Extingue-se o mandato do prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

**I** - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por sentença criminal transitada em julgado ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

**II** - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

**III** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

**Parágrafo 1º** - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

**Parágrafo 2º** - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata à declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

**Parágrafo 3º** - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

**Artigo 388** - O presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

## **CAPÍTULO V - DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO**

**Artigo 389** - O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 390 deste Regimento, mediante denúncia formulada por qualquer munícipe eleitor, por Vereador ou por qualquer partido político representado na Câmara Municipal, ficando o recebimento da denúncia condicionado à aprovação da maioria absoluta de seus membros, nos termos desta Lei.

**Artigo 390** - São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

**I** - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 141, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

**II** - deixar de enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos necessários ao seu regular funcionamento;

**III** - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

**IV** - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por parte de Comissões da Câmara Municipal ou de auditorias regularmente constituídas;

**V** - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

**VI** - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar as leis e atos cuja eficácia dependa dessa formalidade;

**VII** - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais;

**VIII** - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática dos atos de sua competência;

**IX** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

**XI** - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, ressalvados os casos de licença concedida pela Câmara Municipal;

**XII** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo único** - Sobre o substituto do prefeito incidem às infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

**Artigo 391** - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:

**I** - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 01 (um) ano.

**II** - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**III** - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;

**IV** - de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, após parecer da Comissão de Justiça e Redação acerca dos aspectos jurídicos da admissibilidade, legitimidade e legalidade da

denúncia, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária ou extraordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

**V** - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

**VI** - havendo apenas 03 (três) ou menos vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

**VII** - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 05 (cinco) dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

**IX** - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

**X** - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15

(quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

**XI** - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações públicas quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

**XII** - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a Ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

**XIII** - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso, de resultado absolutório, o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

**Artigo 392** - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

**Parágrafo único** - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## **TÍTULO XIII - DO REGIMENTO INTERNO**

### **CAPÍTULO ÚNICO - DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Artigo 393** - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

**Artigo 394** - As interpretações do Regimento serão feitas pelo presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 395** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**Artigo 396** - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer vereador, da Mesa ou de Comissão.

**Parágrafo 1º** - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



**Parágrafo 2º** - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

## **TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 397** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**Parágrafo 1º** - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

**Parágrafo 2º** - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**Parágrafo 3º** - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

**Artigo 398** - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada na íntegra a Resolução nº 238, de 18 de dezembro de 1986.

## **TÍTULO XV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Artigo 2º** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Artigo 3º** - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo município.

**Artigo 4º** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

**Parágrafo único** - As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 5º** - No prazo de 180 (cento oitenta) dias a contar da promulgação deste Regimento Interno, a Câmara aprovará, através de Resolução, cujo Projeto será de iniciativa da Mesa, o Código de Decoro Parlamentar.

**Parágrafo 1º** - Compete à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução a que se refere o *caput* deste artigo, podendo, utilizar-se de assessoria interna e/ou externa.

**Parágrafo 2º** - O Código de Decoro Parlamentar a que se refere o *caput* deste artigo somente será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2007.**

**ANTONIO GILMAR FORNER**  
Presidente

**MARIA ISABEL DO CARMO ANDRE**  
Vice-Presidente

**VALENTIM BORTOLUCI LOBO**  
1º Secretário

**DALTON SANTOS MARANHA**  
2º Secretário

**VEREADORES:**

**ANDRE LUIS ROCHA**

**NELSON DE SOUSA SOARES (suplente)**

**RODRIGO ABDALA PROENÇA**

**JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO**

**VITOR HUGO RICCOMINI**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Capivari, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

**Luis Antonio Piazza – Chefe Setor Legislativo**

**Marco Antonio Pereira – Procurador Jurídico**

**Marcos Carlos Pereira – Diretor Administrativo e Finanças**